



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909856/2013-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.965 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2022
Recorrente OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO DCTF.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.965 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.909856/2013-32

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 16-90.491, proferido pela 7ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo – SP, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade (fls. 47/55).

O pedido de compensação foi analisado e indeferido na DCOMP eletrônica n.º 10265.39033.180713.1.3.04-7020 (fls. 06/10) transmitida em 18/07/2013, contendo crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 2089, do período de apuração de 30/06/2012, no valor originário de R\$ 1.915,05 com documento de arrecadação de valor total de R\$ 21.013,95.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 057815590 exarado pela DRF-Curitiba/PR, segundo o qual restou decidido não homologar a compensação consignada na DCOMP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 12/08/2013 (fls. 05), o contribuinte protocolou suas contrarrazões em 28/08/2013 (fls. 13/14), através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Alega a existência de pagamento indevido, no valor de R\$14.588,25 (catorze mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), pois teria recolhido em 31/07/2012 a título de IRPJ competência 30/06/2012, a importância de R\$ 21.013,95 (vinte e um mil, treze reais e noventa e cinco centavos), quando o devido seria R\$ 6.425,70 (seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

Para comprovar seu direito creditório aponta o valor declarado na DCTF Retificadora, de 16 de agosto de 2013, declaração n.º 1002.012.2013.1881258073.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 6 de julho de 2021 (Cópia de Aviso de Recebimento - AR, de fl. 76), apresentou recurso voluntário em 5 de agosto de 2021, assim manejado (fls. 80/81).

Defende a legitimidade do crédito, ainda que a DCTF tenha sido retificada após o pedido de compensação, haja vista o cancelamento de duas Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

Afirma que o valor apurado na DCTF original de IRPJ (R\$109.719,10) não levou em consideração o valor de duas notas fiscais canceladas no valor total de R\$729.412,80.

Com o cancelamento das notas fiscais e a consequente redução no faturamento, o novo valor a recolher seria da ordem de R\$ 95.130,84, originando o crédito compensável da ordem de R\$14.588,25 (109.719,10-95.130,84).

Asseverou que como não veio a auferir benefícios devido a não realização dos serviços prestados em acordo, ipso facto, notas canceladas; a receita da prestação de serviços que outrora fora de R\$5.785.955,04 passa a ser de R\$ 5.056.542,24. Portanto, o valor a recolher em IRPJ fora retificado de R\$ 109.719,10 para R\$ 95.130,84. Crédito gerado de R\$ 14.588,24.

Para comprovar seu alegado anexa aos autos uma declaração (fl. 84) emitida, em 8.1.2013, pela empresa Metropolitan Garden Empreendimentos e Participações S.A, dando conta de que na ausência dos serviços ali prestados, as notas fiscais não teriam efeito, devendo ser canceladas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele tomar conhecimento.

Importante frisar que a apresentação da DCTF Retificadora, em sede de manifestação de inconformidade, estava desacompanhada de quaisquer provas da redução que promoveu no valor do tributo.

Nessas condições, acatar as razões da Recorrente seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação ou na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Como é cediço, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o recurso embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

A matéria, inclusive, se encontra pacificada administrativamente, no termos da Súmula CARF nº 164, com grifos nossos:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Agora na fase recursal, a justificativa apresentada para a redução do tributo devido, consequentemente da retificação da DCTF, foi o cancelamento de duas (2) notas fiscais de serviços, para tanto fez-se acompanhada de uma declaração da empresa contratante do serviço (fl. 84) e de um demonstrativo do que seria a apuração antes e depois do cancelamento das Notas fiscais.

Pois bem.

Em que pese o seu esforço argumentativo, bem como os elementos probatórios juntados aos autos, não há como atender o seu pleito. Vejamos.

Da Súmula nº 164 e da legislação que rege a matéria, em especial o CTN, resta claro que a retificação da DCTF, *per si*, não se presta para comprovar a existência de créditos líquidos e certos, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Entendimento também assente na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, que ao emitir o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 deixa claro que os valores informados na DCTF (original ou retificadora) devem necessariamente ser coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, **ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos**, nos seguintes termos:

Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados na DCTF **estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF**, em cada caso, **ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos**. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação. – Grifo nosso.

No caso dos autos, a justificativa para a retificação da DCTF, lastreada tão-somente em uma declaração dando conta do cancelamento de nota fiscal, não tem isoladamente a força probatória legalmente exigida, faltou ao Recorrente apresentar outros elementos probatórios tais como a DIPJ e a escrita contábil lastreada por elementos hábeis e idôneos, conforme determina a averiguação da liquidez e certeza.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação somente com a apresentação de DCTF retificadora sem trazer, aos autos, os necessários elementos probatórios, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria